



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 270/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 16 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.133/2026 - Projeto de Lei nº 6.382/2026

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.133/2026, referente ao Projeto de Lei nº 6.382/2026, de autoria do Deputado Estadual Adriano Galdino, que “Estabelece diretrizes para a regionalização mínima da concessão de incentivos fiscais, financeiros e da renúncia de receitas tributárias pelo Estado da Paraíba, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico equilibrado e à redução das desigualdades regionais”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.133/2026
PROJETO DE LEI Nº 6.382/2026
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

Estabelece diretrizes para a regionalização mínima da concessão de incentivos fiscais, financeiros e da renúncia de receitas tributárias pelo Estado da Paraíba, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico equilibrado e à redução das desigualdades regionais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes gerais de política pública voltada à regionalização mínima da concessão de incentivos fiscais, financeiros e de benefícios tributários pelo Estado da Paraíba, em consonância com a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Paraíba, as normas gerais de direito tributário e financeiro e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a finalidade de:

- I – promover o desenvolvimento econômico equilibrado entre as regiões do Estado;
- II – estimular a desconcentração espacial da atividade produtiva;
- III – incentivar a instalação, a ampliação e a modernização de empreendimentos em regiões historicamente menos desenvolvidas;
- IV – contribuir para a redução das desigualdades regionais, sociais e econômicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – renúncia de receita: a concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, anistia, remissão, subsídio, diferimento ou qualquer outro benefício tributário que implique diminuição potencial ou efetiva da arrecadação, nos termos da legislação vigente;

II – incentivos fiscais e financeiros: os benefícios de natureza tributária, creditícia ou econômica concedidos pelo Estado com o objetivo de estimular investimentos produtivos, geração de emprego e desenvolvimento regional;

III – empreendimento beneficiário: a pessoa jurídica ou o estabelecimento produtivo que venha a usufruir de incentivos fiscais, financeiros ou benefícios tributários concedidos pelo Estado, observadas as normas específicas aplicáveis.

Art. 3º O Estado da Paraíba adotará medidas para assegurar que, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor global anual correspondente à renúncia de receita e aos incentivos fiscais e financeiros concedidos seja direcionado a empreendimentos localizados nos municípios das regiões do Sertão, do Cariri e do Curimataú, conforme a regionalização oficial adotada pelo Estado.

§ 1º Para fins de apuração do percentual mínimo de que trata o *caput*, será considerado o valor estimado ou efetivamente usufruído dos incentivos e benefícios concedidos no respectivo exercício financeiro, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A diretriz prevista neste artigo será implementada exclusivamente por mecanismos indutores, respeitada a liberdade de iniciativa e de localização das empresas, podendo o Poder Executivo utilizar, entre outros meios:

- I – diferenciação de condições, prazos ou percentuais de incentivos;
- II – critérios de priorização regional em programas, editais ou regimes de incentivo;
- III – pontuação diferenciada ou hierarquização territorial;
- IV – outros instrumentos compatíveis com a legislação tributária e financeira vigente.

Art. 4º A aplicação das diretrizes estabelecidas nesta Lei observará, necessariamente:

- I – as normas gerais de direito tributário e financeiro;
- II – o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- III – a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- IV – a legislação específica que discipline cada incentivo ou benefício.

Art. 5º A implementação desta Lei não autoriza, por si só:

- I – a criação automática de novos incentivos fiscais ou financeiros;
- II – a concessão de benefícios tributários em desacordo com a legislação vigente;
- III – a instituição de novos órgãos ou entidades;
- IV – a criação ou o provimento de cargos, funções ou empregos públicos;
- V – o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 6º A concessão, ampliação ou regionalização de incentivos fiscais, financeiros ou de benefícios tributários decorrentes da aplicação desta Lei, quando caracterizar renúncia de receita, ficará condicionada ao integral cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, devendo:

- I – estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- II – ser compatível com a Lei Orçamentária Anual; ou
- III – ser acompanhada de medidas de compensação consistentes no aumento permanente de receita, inclusive por meio da ampliação da base econômica, da formalização de atividades produtivas, da geração de emprego e renda, da revisão de benefícios fiscais existentes ou do incremento da eficiência arrecadatória.

Art. 7º Com vistas ao fortalecimento da transparência, do controle social e da avaliação das políticas públicas de desenvolvimento regional, o Poder Executivo poderá consolidar e disponibilizar, em periodicidade anual, informações relativas à distribuição regional da renúncia de receita e dos incentivos fiscais e financeiros concedidos, por meio de instrumentos oficiais ou eletrônicos de amplo acesso público.

Parágrafo único. As informações referidas no *caput* poderão contemplar, entre outros elementos, o montante global dos benefícios concedidos, sua distribuição regional, os principais setores econômicos beneficiados e indicadores gerais de investimento e geração de emprego.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento das diretrizes desta Lei caberá aos órgãos de controle competentes, sem prejuízo da atuação do Ministério Público do Estado da Paraíba, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, para assegurar sua fiel execução, observada a legislação tributária e financeira vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 16 de abril de 2026.


ADRIANO GALDINO
Presidente